

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90008/2025 - Pregão Eletrônico – Contratação dos serviços continuados de recepção (receptionistas) a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no município de Teresina – Piauí.
PROCESSO: 59570.000547/2024-50-e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 17.982.055/0001-47, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa CANAA FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.989.745/0001-37.

I - RECURSO - INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

As razões encontram-se disponíveis na aba “Histórico de recursos” no sítio:
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=19501205900082025>

II - CONTRARRAZÕES - CANAA FACILITIES LTDA

As contrarrazões encontram-se disponíveis na aba “Histórico de recursos” no sítio:
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=19501205900082025>

III – FUNDAMENTAÇÃO

A priori, convém reforçar que o presente edital foi realizado “[...]com fundamento legal nas disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do decreto nº 9.507/2018, do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto nº 8.538/2015, da Instrução Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (disponível em: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>), e de acordo com as exigências e demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos”. Por conseguinte, o RILC define e disciplina que os procedimentos de licitações de interesse da Codevasf são realizados nos termos da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021, no que couber, em especial, quanto à operacionalização do pregão eletrônico e licitações eletrônicas. Mesmo assim, deve-se ponderar que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) não se aplica, como regra, às licitações das empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016, por força do que expressamente está contido no § 1º do art. 1º da NLLC, em que preconiza não ser abrangidas por suas disposições as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, pois estas entidades são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

A. Divergência nos valores declarados – Inconsistência financeira

A.1. PIS e COFINS – Alíquota Efetiva

A princípio, a recorrente considera que foram utilizadas as alíquotas de PIS: 1,96% e COFINS: 0,09%. Além disso, ela alega “*total erro contábil, pois a base de calcula deve computar os últimos 12 (doze) meses, desta maneira devem ser inclusos o período de lucro presumido com sua real alíquota de PIs 0,65% e Cofins 3,00”% para ser a apurar a alíquota efetiva*”. No entanto, na planilha de custos da proposta que foi aceita por este pregoeiro após várias diligências, considerou as alíquotas de 2,93% para PIS e 0,12% para COFINS.

Em diligência realizada no dia 13/10/25 às 13h:57min:16s, visando evitar um beneficiamento indevido, solicitou-se ao fornecedor Canaã Facilities para “Verificar o percentual do Relatório da MÉDIA DA ALÍQUOTA EFETIVA DE PIS E COFINS apresentado, pois como teve 8 meses efetivamente apurados, a comissão considera que o divisor deva ser 8 e, não 12.”, tendo em vista que a Orientação 19 do Portal de Compras do Governo Federal, que dispõe sobre Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, é silente quanto ao caso do fornecedor não possuir alíquotas efetivas nos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta.

Contudo, ao reanalisar as alíquotas de PIS e COFINS, percebeu-se um erro sanável no cálculo do percentual efetivo do PIS, que será demonstrado a seguir:

Para saber o percentual de uma parte em relação ao valor total, pode-se dividir a parte pelo total e multiplicar o resultado por 100.

A fórmula é: $(\text{parte} \div \text{total}) \times 100$.

Outra forma é multiplicar a parte por 100 e depois dividir o resultado pelo total.

A fórmula é: $(\text{parte} \times 100) \div \text{total}$

Usando a competência de Agosto/2025 como exemplo, temos:

Base de Cálculo = R\$ 447.747,88 (total) ||| Contribuição devida: R\$ 50,52 (parte)

Alíquota efetiva em % = $(447.747,88 \div 50,52) \times 100$

Alíquota efetiva em % $\cong 0,0113\%$

No percentual efetivo apresentado no Relatório da Canaã na competência de Ago/2025 tem-se o valor de 1,13%, ou seja, nota-se que o resultado da divisão da parte pelo total foi multiplicado por 100 duas vezes.

Portanto, **baseado no Princípio da Autotutela**, que confere à administração pública a prerrogativa de revisar seus próprios atos, **procederemos com o retorno à fase de julgamento, concedendo o direito à recorrida de rever sua planilha de custos, desde que mantido o valor da proposta apresentada.**

A.2. Custos indiretos e Lucros

A recorrente alega “*percentual apresentado não cobre as retenções de IR e CSLL retidos na fonte na prestação de serviços, o valor apresentado se for apurado corretamente a vai ficar negativo para empresa depois que ser pagar salário, benéficos e encargos*”.

Quanto à exequibilidade da proposta, realizou-se diligência perante o fornecedor Canaã Facilities no dia 14/10/25 às 11h:04min:05s conforme previsto no instrumento convocatório. Dessa forma, a proponente apresentou o Contrato nº 07/2024 firmado com a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO, demonstrando a similaridade de preços para o mesmo serviço.

Diante do exposto, conclui-se que não foram violados os princípios basilares da licitação como legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, probidade administrativa, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

IV - DECISÃO

Em face do acima exposto, julga-se parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela empresa INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 17.982.055/0001-47.

Teresina/PI, 28 de outubro de 2025.

Lucas da Cruz Gomes da Silva

Pregoeiro
Det. nº 94/2025